



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 293 /2019

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Processo nº 2386/2019**

**Veto nº 05/2019 – Mensagem nº 44/2019**

**Relator do Veto:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

**RELATÓRIO**

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Veto Total nº 05/2019 ao Projeto de Lei nº 08/2019, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão com Código Braille nas carteiras de identidade, de pessoas portadoras de deficiências visuais, emitidas no Estado de Alagoas**”.

Em sua argumentação, o Poder Executivo argumentou que o Projeto de Lei nº 08/2019 possui inconstitucionalidade material por dispor sobre registro público, matéria de competência privativa da União, conforme art. 22, XXV da Constituição Federal. Ademais, alega que o PLO prevê gastos, afetando a organização administrativa, que é de iniciativa privativa do Governador, contrariando o disposto no art. 86, §1º, II, b da Constituição do Estado de Alagoas.

O presente veto total foi encaminhado à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Nos termos em que foi apresentado, no nosso entendimento, muito embora a matéria seja extremamente salutar, o veto total ao PLO nº 08/2019 merece prosperar, uma vez que se pode observar vício de inconstitucionalidade material na proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido, concordo com o argumento apresentado pelo Poder Executivo no sentido de que há inconstitucionalidade material na legislação aprovada, tendo em vista que a legislação sobre registro público é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXV da Constituição Federal. Senão vejamos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XXV - registros públicos;*

Mais que isso, tem-se que há a Legislação Federal nº 7.116/1983 e o Decreto Federal nº 9.278/2018 que já tratam expressamente sobre a temática, disciplinando normas específicas para o *layout* da cédula do Registro Geral, normatização que deverá ser seguida também pelo Estado de Alagoas. Vejamos:

*Lei Federal nº 7.116/1983*

*Art 1º - A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.*

*Decreto Federal nº 9.278/2018*

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a emissão de Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.*

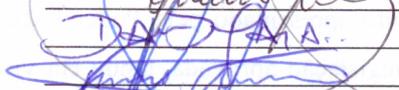
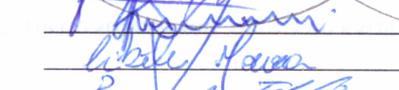
Portanto, defendo que o veto total do Poder Executivo merece prosperar, tendo em vista que concordo em parte com os argumentos apontados pelo Poder Executivo, especificamente no tocante à competência privativa da União para legislar sobre registro público (art. 22, XXV da CF/88), bem como por conta da existência de lei federal específica sobre a temática.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo reconhecendo a importância da matéria, entendo pela existência de inconstitucionalidade material no PLO nº 08/2019, não contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela manutenção do Veto Total ao PLO nº 08/2019.

**É o parecer.**

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 29 de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
PRESIDENTE  
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA